



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.530 - MG (2010/0040001-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA COSTA REIS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. LEI ESTADUAL 14.184/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.530 - MG (2010/0040001-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado de Minas Gerais** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 308):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. LEI ESTADUAL 14.184/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, repisa os fundamentos do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.530 - MG (2010/0040001-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 165, 458, II, do CPC.

De outro lado, afasto a preliminar de decadência para impetração do *mandamus*, porquanto o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que não se opera a decadência para a impetração do mandado de segurança quando há conduta omissiva ilegal da Administração, uma vez que o prazo estabelecido pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951 (23 da Lei n. 12.016/2009) renova-se de forma continuada. Trata-se, portanto, de relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ. Precedente: AgRg no Ag n.1.167.641/PA, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 26/10/2009.

Ademais, extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado contra ato que importou na abertura, em 26/4/2003, de procedimento de revisão da aposentadoria concedida à Impetrante, ora recorrida, em 1993 (fls. 190).

O Tribunal de origem, por sua vez, com base no art. 65 da Lei Estadual 14.184/02, reconheceu a decadência do direito de a Administração rever a aposentadoria da Impetrante, tendo em vista que tal procedimento de revisão foi instaurado mais de 5 (cinco) anos da data em que foi praticado. Confira-se (fls. 190/191):

A impetrante foi aposentada segundo a legislação em vigor na data em que passou para a inatividade e, uma vez deferido o benefício, admite-se a sua anulação apenas após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o prazo decadencial previsto em lei para que a Administração reveja ou anule o ato que considera ilegal.

Embora a Administração possua o poder-dever de anular os seus próprios atos este poder-dever não se sobrepõe ao princípio da segurança jurídica ou ao da estabilidade dos atos administrativos já praticados, sob pena de gerar-se o caos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, nos termos da legislação em vigor na data em que o ato retificado foi publicado, "o dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé" (art. 65 da Lei n. 14.184, de 1º de fevereiro de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito estadual).

Ou seja, o direito de a Administração invalidar os atos por ela praticados sujeita-se ao prazo legal de decadência, não merecendo acolhida a tese de que tal prazo só tem início após a homologação do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, pois esse condicionamento não está na lei. Nem o próprio TC, como se viu, com ele convive. (grifo nosso)

Nesse passo, considerando que o Tribunal *a quo* embasou suas razões de decidir em normas de lei local, ou seja, a Lei Estadual 14.184/2002, cuja interpretação seria necessária para o acolhimento do Recurso Especial, o que se mostra inviável, na via eleita, consoante o teor da Súmula 280 do STF, aplicável à espécie por analogia.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ATO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE VERIFICA. DECADÊNCIA. LEI ESTADUAL 14.184/2002. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...]

2.No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou que a aposentadoria foi concedida ao servidor em 1992 e retificada pela Administração Pública em 2006, quando já ultrapassado o quinquênio para se exercer o poder de retificar o benefício concedido, em razão da incidência do prazo decadencial previsto no art. 65 da Lei Estadual 14.184/2002.

3.Nesse contexto, o acolhimento da pretensão não se faz possível sem a análise e a interpretação dos dispositivos da lei local pertinente, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do egrégio STF. Precedentes.

4.Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1099222/MG, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 3/11/2009, grifo nosso)

Destarte, verifico que em nenhum momento o Tribunal de origem aplicou retroativamente a referida lei estadual - Lei n. 14.184/2002 - , o que afasta a tese de afronta ao art. 6º da LICC.

Ademais, a tese de aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32 foi utilizada pelo Tribunal de origem como mero reforço de argumentação, sendo irrelevante perquirir o acerto, ou não, desse entendimento, tendo em vista que o principal fundamento do acórdão estadual mantém-se incólume.

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0040001-2

**AgRg no
REsp 1.184.530 /
MG**

Números Origem: 10024056984370 10024056984370005

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA COSTA REIS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA COSTA REIS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.